

# A DISCIPLINA NORMATIVA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NO PROJETO DE LEI DO SENADO 487/13

## NEGOTIABLE INSTRUMENTS LEGISLATION IN THE SENATE BILL 487/2013

NEWTON DE LUCCA\*

### RESUMO

O presente artigo — fruto de exposição feita no Senado Federal sobre a disciplina normativa dos títulos de crédito no Projeto de Lei do Senado 487/2013, que institui um novo Código Comercial para o País — trata, genericamente, dos aprimoramentos trazidos por esse texto em relação ao existente sobre a mesma matéria, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e, especificamente, da chamada “duplicata escritural”, discorrendo sobre a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que marcou a evolução desse título no Brasil até sua consagração final pelo Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código Comercial. Projeto. Títulos de crédito. Duplicata escritural.

### ABSTRACT

*This article - based on a presentation made at the Federal Senate about the negotiable instruments legislation in the Senate Bill 487/2013, which establishes a new Brazilian Commercial Code - addresses, basically, the improvements brought by this text of the Senate, in relation to the already existing one about the same matter, presently in course in the Chamber of Deputies. This text deals, specifically, with the so-called “duplicata escritural” (electronic negotiable instrument), discussing the doctrinal and jurisprudential controversy that marked the evolution of this title in Brazil until its final acceptance by the Superior Court of Justice.*

**KEYWORDS:** *Commercial Code. Bill. Negotiable instrument. Electronic negotiable instrument.*

**SUMÁRIO:** 1 Considerações introdutórias. 2 Aprimoramentos trazidos pelo PLS 487/13 ao PL 1.572, da Câmara dos Deputados. 3 A principal alteração relativa à matéria dos títulos de crédito. 4 O âmbito de aplicação do Título III: títulos de crédito existentes no mundo empresarial. 5 A duplicata mercantil e de serviços. 6 A duplicata escritural e a controvérsia doutrinária e jurisprudencial. 7 Conclusão. Referências.

---

\* Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desembargador Federal do TRF-3ª Região.  
E-mail: desnewtondelucca@gmail.com

Senhores Senadores,

## 1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

É com satisfação que venho expor a Vossas Excelências minha singela — e, sobretudo, desapaixonada — opinião a respeito da disciplina normativa dada aos títulos de crédito pelo Projeto que institui um novo Código Comercial para o País.

Faço-o — e era mesmo escusado dizê-lo — com aquele espírito de quem tenta, de alguma forma, a despeito das limitações que lhe são próprias, contribuir para o aperfeiçoamento das nossas instituições jurídicas, assim como para o aprimoramento da ordenação jurídica do Brasil.

Seja-me permitido, então, como ilustração do que acabo de afirmar, abrir estas minhas modestas considerações com duas passagens do grande jusfilósofo peninsular Norberto Bobbio, com quem tanto pude aprender ao longo da minha vida.

Tais passagens encontram-se estampadas na obra “*De senectute e altri scritti autobiografici*”, que ora passo a reproduzir. Diz a primeira delas<sup>1</sup>

Da observação da irredutibilidade das crenças últimas, extraí a maior lição da minha vida. Aprendi a respeitar as ideias alheias, a deter-me diante do segredo de cada consciência, a compreender antes de discutir, a discutir antes de condenar. E porque estou com disposição para as confissões, faço mais uma ainda, talvez supérflua: detesto os fanáticos com todas as minhas forças.

A segunda, inteiramente afinada com o espírito que terá animado esta minha fala, é a seguinte:

Em suma, nunca me levei muito a sério. E é esta uma das razões pelas quais não me deixei envolver pelas polêmicas pessoais, que divertem

---

1 BOBBIO, 1996, p. 174. Livre tradução do seguinte original: “Dalla osservazione della irriducibilità delle credenze ultime ho tratto la più grande lezione della mia vita. Ho imparato a rispettare le idee altrui, ad arrestarmi davanti al segreto di ogni coscienza, a capire prima di discutere, a discutire prima di condannare. E poiché sono in vena di confessioni, ne faccio ancora una, forse superflua: detesto i fanatici con tutta l’anima.”

os leitores, mas de nada servem para os estudos. Tenho o hábito, este sim, de interrogar-me (e de atormentar-me também), de dialogar comigo mesmo e de tirar dessa severa inquirição juízos em geral não benevolentes. Existem duas categorias de pessoas: as satisfeitas consigo mesmas e as que nunca estão contentes. Pertencço, sem sombra de dúvida, ao segundo grupo.<sup>2</sup>

Quero crer que ambas as citações sirvam, à maravilha, para mostrar aos eminentes senadores qual vem a ser minha postura diante dos apaixonados — e, na maioria das vezes, exagerados — debates, sobre a conveniência e oportunidade da edição de um novo Código Comercial para o Brasil.

Se é certo que, como homem que tem por missão pensar o Direito, nutro grande apreço pelos debates, também é certo que, por outro lado, não me sinto nem um pouco atraído pela esterilidade dogmática dos combates... Devo manifestar, mais uma vez, a propósito, minha desaprovação ao espondongado tom das críticas tecidas ao projeto atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Entendo que, sejam quais forem as limitações e desacertos desse texto — e os há, efetivamente —, teve ele o incontestável mérito de chamar a atenção para uma problemática que, de há muito, vinha sendo sentida pelos que atuam na área do direito comercial, qual seja, a insegurança jurídica decorrente do claudicante (des)entendimento que certa parte da doutrina e da jurisprudência possui em relação a alguns institutos do direito comercial brasileiro...

Espero que as críticas que naturalmente surgirão, relativamente ao projeto deste Senado, tenham a serenidade tão indispensável à frutificação do debate sério e construtivo e, ao mesmo tempo, tão necessária para o combate ao embate meramente destrutivo...

Assim, ainda que de forma singela — e sem a pretensão de que o presente trabalho possa ter caráter propriamente doutrinário

---

2 BOBBIO, 1996, p. 84. Livre tradução do seguinte original: “Insomma non mi sono mai preso troppo sul serio. Ed è questa una delle ragioni per cui non mi sono lasciato travolgere nelle polemiche personali, che divertono i lettori, ma non giovano agli studi. Ho l’abitudine, questo sí, d’interrogarmi (e di tormentarmi), di dialogare con me stesso e di trarre da questa severa inquisizione giudizi non benevoli. Vi sono due categorie di persone: i soddisfatti di sé e i mai contenti. Io appartengo senza ombra di dubbio alla schiera dei secondi.”

—, passo a comentar, nas linhas que se seguem, as modificações que me pareceram mais relevantes em relação aos projetos de lei em tela, valendo-me, em grande parte, do que já escrevi, anteriormente, a respeito da matéria;<sup>3</sup> sem nenhum intuito polêmico, seria escusado repeti-lo...

Antes de entrar no Título III desse Projeto 487, relativo aos títulos de crédito, objeto principal da presente exposição, parece-me oportuno repisar que todo trabalho de elaboração legislativa deve fazer-se necessariamente *in fieri*, ou seja, desenvolvendo-se num constante processo dialético de construção e de aperfeiçoamento, sem que se possa considerar o produto final como obra *sub specie aeternitatis*.

Muito ao revés, a provisoriedade de um projeto de lei, qualquer que seja a matéria nele tratada, afigura-se cada vez mais acentuada — sobretudo numa sociedade altamente complexa e dinâmica quanto a contemporânea —, fazendo com que essa transitoriedade se incorpore como dimensão mesma do seu ser..

Assim como na arte, parafraseando Max Bense,<sup>4</sup> a qualidade estética não se confunde com a fugacidade ou a eternidade do objeto estético, também não se deve supor que os eventuais câmbios de uma determinada disciplina normativa, enquanto projetada, possam apresentar relevância axiológica.

---

3 COELHO; LIMA; NUNES, 2015, p. 59-71.

4 BENSE, 1954, p. 81.

## 2 APRIMORAMENTOS TRAZIDOS PELO PLS 487/13 AO PL 1.572, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS <sup>5</sup>

Reportando-me, novamente, ao texto já citado,<sup>6</sup> refiro-me, em primeiro lugar, ao aprimoramento constante do art. 1º do Projeto, muito mais adequado aos ditames da Lei Complementar n. 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º. 107/2001.

Veja-se que, na Seção I (estruturação das leis), do Capítulo II (das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis), da Lei Complementar citada, vamos encontrar a seguinte disposição, no seu art. 3º: “A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;”

Diferentemente do que ocorria no texto em tramitação na Câmara, cujo art. 1º apenas dispunha que “este Código disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e exploração da empresa”, a expressa indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, feita pelo PLS 487, com menção ao direito societário, ao direito contratual empresarial, ao direito cambial, ao direito do agronegócio, ao direito comercial marítimo e ao direito processual

---

5 Cabe um esclarecimento liminar sobre o conteúdo deste item II do presente trabalho, exclusivamente baseado na redação primeva do PL. 1.572, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Vicente Cândido. Sucedeu que, no dia 17 de abril do corrente ano de 2018 — um dia antes, portanto, desta exposição feita no Senado —, foi publicado um Substitutivo ao PL 1.572, de autoria do Deputado Paes Landim, acolhendo a maioria das propostas apresentadas pelo PLS 487. Na p. 13 do texto subscrito pelo referido parlamentar, Relator-Geral do Substitutivo, pode ser lido: “Neste particular, o Substitutivo incorporou o previsto no Projeto de Código Comercial do Senado (PLS 487/13), cujo anteprojeto foi elaborado por uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça. É neste PLS que acertadamente se inspirou o Substitutivo. De modo, que não existe nenhuma “inovação”, mas, sim, a proposta de incorporação, pelo direito brasileiro, da orientação mais moderna sobre o assunto, aqui e no exterior.” Tal esclarecimento, a meu ver, longe de tornar a reprodução deste item despendiosa, serve para reforçar aquilo que se afirmou, linhas atrás, no texto principal, ou seja, que todo trabalho de elaboração legislativa deve fazer-se, tal como ocorreu com o projeto da Câmara, necessariamente, *in fieri*...

6 COELHO; LIMA; NUNES, 2015, p. 61.

empresarial, acha-se muito mais consentânea com a técnica legislativa preconizada pela retro mencionada Lei Complementar.

Referentemente às disposições introdutórias e aos princípios do direito comercial (arts. 4º e 5º), penso merecer aplauso, a meu ver — ainda que eu tenha uma divergência específica, além de muito grave, em relação à subsistência do parágrafo único do art. 4º do Projeto do Senado —, o tratamento dado aos princípios do direito comercial, antes disciplinados no art. 4º do projeto da Câmara dos Deputados e, agora, no art. 5º do projeto do Senado.

Vejam-se os dois artigos:

Art. 4º. São princípios gerais informadores das disposições deste Código:

- I – Liberdade de iniciativa;
- II – Liberdade de competição; e
- III – Função social da empresa.

Art. 5º. São princípios do direito comercial comuns a todas as suas divisões:

- I – Liberdade de iniciativa empresarial;
- II – Liberdade de competição;
- III – Função econômica e social da empresa; e
- IV – Ética e boa-fé.”

À redação do art. 4º do projeto da Câmara, creio ser preferível a que consta do art. 5º do Senado. E assim entendo pelas seguintes razões que passo a declinar.

Em primeiro lugar, como venho assinalando em numerosas ocasiões, afigura-se-me inexata a expressão “princípios informadores”, constante do dispositivo da Câmara, embora seja ela — é forçoso reconhecê-lo — absolutamente recorrente em sede doutrinária.

Volvo a insistir, uma vez mais, que o emprego do verbo *enformar* e não *informar*, apresenta-se, no caso, como o mais adequado. É que, embora o verbo *informar*, no sentido da filosofia escolástica, seja o de dar forma a uma determinada matéria — matiz que corresponde exatamente ao sentido que sempre emprestei em meus trabalhos jurídicos —, não é esse o sentido coloquial da palavra, denotativa de *dar ciência de algo* ou *instruir*.

Seja-me permitido reproduzir as considerações que já fiz a propósito da matéria:<sup>7</sup>

Alude-se na doutrina jurídica, de forma praticamente unânime, a princípios informadores, grafado este último vocábulo com a letra ‘i’. Mesmo em títulos de trabalhos publicados, de natureza acadêmica, já tive a ocasião de verificar essa preferência pela retro aludida grafia. Nelson Nery Jr., por exemplo (Os Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor n.º 3, setembro/dezembro, 1992, pp. 50 e 51), classifica os princípios em ‘Informativos’ e ‘Fundamentais’, semelhantemente a Sperduti que alude a princípios científicos, princípios normativos e princípios informativos. Quando me utilizo da expressão, no entanto, o faço com a letra ‘e’, pois entendo que os princípios  $\frac{3}{4}$  concebidos, sem embargo dos diferentes matizes existentes, em seu sentido filosófico, como ‘proposições diretoras de uma ciência às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado’  $\frac{3}{4}$  não dão informação de algo, mas antes dão forma (ó), isto é, ‘enformam’ no sentido de moldarem ou mesmo de construírem uma forma (ô) preparada para a produção de algo. Genaro Carrió afirmou (Notas sobre Derecho y Lenguaje, 4ª ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990, pp. 209 a 212), com inteiro acerto, a existência de pelo menos sete focos de significação para o que possa ser considerado um princípio. Mas essa pluralidade de significados não desautoriza  $\frac{3}{4}$  antes, reforça  $\frac{3}{4}$  a conclusão de que, ao menos prevalentemente, os princípios ‘enformam’ em lugar de simplesmente ‘informarem’. Já Miriam de Almeida Souza, (A política legislativa do consumidor no direito comparado, Nova Alvorada Edições, 1996, pp. 21/22), após interessante citação de Henri de Page sobre o sentido da lei diante da vida, afirma, com acerto: ‘Coerente com essa lição do ilustre professor belga, que enxerga no direito um fim social a preencher e com a tendência predominante, segundo a qual o verdadeiro sentido de sua evolução é a proteção dos hipossuficientes econômicos e, em estágio mais evoluído, dos menos capacitados em geral, é que será analisada a política legislativa que **enformou** a estruturação dos códigos de defesa do consumidor em diferentes sociedades em mudança.’ (negrito nosso)

Mais recentemente, aliás, para minha satisfação pessoal, encontrei na obra do Prof. Jorge Miranda esse mesmo emprego de ‘enformar’ no lugar de ‘informar’, *ao tratar dos direitos do homem e valores, in verbis*:<sup>8</sup>

---

7 Lucca, 2009, p. 314.

8 MIRANDA, 2000, p. 46-47.

Finalmente, mesmo à face do Direito positivo, é inultrapassável o problema da unidade de sentido dos direitos fundamentais. Até porque pode haver diferentes leituras das Constituições e das declarações de direitos, é necessário tentar raciocinar em coerência sistemática. Nem com isto se abre caminho ao subjectivismo do intérprete, porque este, enquanto tal, tem de se mover no contexto do sistema, tem de interpretar e integrar os preceitos relativos aos direitos fundamentais **à luz dos princípios que o enformam**, tem de se inspirar na ideia de Direito acolhida na Constituição. Só tal unidade de pensamento jurídico permite apreender o âmbito de cada direito e definir o seu conteúdo essencial, relacionar os vários direitos e as diversas faculdades compreendidas em cada um, evitar ou resolver colisões, propiciar a todos uma adequada harmonização.

Voltando, agora, ao cotejo dos artigos retro transcritos, considero de relevo a inserção, no art. 5º da versão do Senado, do inciso IV, relativo à ética e à boa-fé.

Abstenho-me de pôr em realce essa importância, pois a ética e a boa-fé são conceitos verdadeiramente *enformadores* da nossa ordenação jurídica, sendo despiciendas quaisquer considerações adicionais a respeito.<sup>9</sup>

Ninguém poderá questionar, em sã consciência, que o empresário, no exercício da sua atividade econômica organizada, deva primar por conduta essencialmente ética e inquestionavelmente proba, conforme acha-se expressamente previsto no art. 9º, assim redigido: “Pelo princípio da ética e boa-fé, o empresário deve buscar a realização de seus interesses na exploração da atividade empresarial cumprindo rigorosamente a lei e observando os preceitos morais aceitos pela sociedade brasileira do seu tempo, bem como adotar constante postura proba, leal, conciliatória e colaborativa.”

Dirão alguns, talvez, que a disposição é despicienda, pois a boa-fé já é um princípio consagrado pelo Direito brasileiro e que a ética é inerente à atividade empresarial, como já decorre das leis e da própria Constituição da República.

Permito-me divergir de tal entendimento, pois o Estado brasileiro vive mergulhado num triste e lamentável estado de acrasia

---

9 Bastaria citar, a propósito, a obra monumental do Prof. Fábio Konder Comparato, *Ética – Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ética e será sempre melhor repetir o óbvio do que elaborar sobre o abstruso, como já dizia nosso saudoso Nelson Rodrigues...

Ainda no que toca à parte principiológica, pareceram-me oportunos os acréscimos trazidos aos princípios relativos ao agronegócio, ao direito comercial marítimo e ao direito processual empresarial, inexistentes no texto em tramitação na Câmara dos Deputados.

Outra introdução que me pareceu de relevo diz respeito ao artigo 120, relativo ao comércio eletrônico, correspondente ao art. 109 do projeto da Câmara, segundo o qual “o empresário está sujeito, no comércio eletrônico, às mesmas obrigações impostas por lei relativamente ao exercício de sua atividade no estabelecimento empresarial, salvo expressa previsão legal em contrário.”

A introdução do parágrafo único, enfatizando que “o empresário que se utilizar de ambiente eletrônico em sua atividade deve adotar medidas mínimas de segurança das informações trocadas nas transações comerciais, atualizando-as periodicamente, com base na evolução da tecnologia e na experiência adquirida”, a par de ser bastante prudente, acha-se em consonância com o que foi estabelecido pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, já conhecida como *Marco Civil da Internet*, conforme se pode ver, exemplificativamente, pelo art. 3º:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

.....

.....

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

O mesmo poderá ser dito, a meu ver, em relação à introdução, no projeto do Senado, dos arts. 124 e 125, sem equivalente no projeto da Câmara. Rezam tais artigos:

Art. 124. O microempresário e o empresário de pequeno porte, nas relações com outros empresários de maior porte, ambientadas no comércio eletrônico, gozam dos seguintes direitos:

I – interpretação favorável das cláusulas do contrato, em caso de ambiguidade ou contradição; e

II – inversão do ônus da prova, cujo objeto for questão de ordem técnica relativa ao tratamento eletrônico de dados pelo outro empresário.

Art. 125. Salvo convenção em contrário entre remetente e destinatário, no comércio eletrônico, o momento da recepção da mensagem eletrônica é determinado pelas seguintes regras:

I – Se o destinatário designou certo sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, a recepção ocorre:

a) no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou

b) no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário, se tiver sido enviada para sistema de informação deste diverso do designado; e

II – Se o destinatário não designou sistema de informação, a recepção ocorre no momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.”

### 3 A PRINCIPAL ALTERAÇÃO RELATIVA À MATÉRIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Seja-me permitido ingressar, agora, no trato da matéria que julgo ser da maior importância no âmbito desse Título III, relativo aos títulos de crédito. Refiro-me à questão — não propriamente jurídica, mas sim de política legislativa — de dever ser permitida ou não a possibilidade de livre criação dos chamados títulos de crédito atípicos ou inominados.

Assinalo, desde logo, que apenas dois dos nossos maiores juristas do passado pronunciaram-se sobre essa questão. E, sobre ela, tanto Carvalho de Mendonça, quanto Pontes de Miranda, manifestaram-se francamente favoráveis à livre criação dos títulos atípicos, mesmo os civis.

Reside aqui, sem dúvida, a maior diferença entre o texto projetado na Câmara dos Deputados e o deste Senado Federal. É que, no primeiro, enquanto o art. 450 dispunha que os títulos de crédito somente poderão ser criados por lei, tornando-os *numerus clausus*, o art. 566, do texto do Senado, estabelece: “É lícito ao empresário emitir, aceitar ou endossar títulos de crédito atípicos, os quais poderão ser avaliados por qualquer pessoa.”

Minha posição — conhecida sobre o tema — sempre foi no sentido da plena liberdade de criação de novos títulos. Assinalei, em

oportunidade anterior,<sup>10</sup> que o grande propósito do Título VIII, do Livro I, da Parte Especial, do Código Civil de 2002, foi, partindo da lição histórica de que os títulos de crédito não foram criados pelos juristas e sim pelos comerciantes, deixar à livre criatividade dos empresários e das pessoas em geral a possibilidade de que eventuais novos títulos possam ser dados à estampa, sendo que esse aspecto foi destacado, numerosas vezes, pelo saudoso Prof. Mauro Brandão Lopes, autor da parte do então Anteprojeto de Código Civil a respeito da matéria.

Foi por ele dito que o objetivo daquele código

não foi reunir simplesmente o que é comum aos diversos títulos regulados em leis especiais...; foi fixar os requisitos mínimos para todos os títulos de crédito inominados, que a prática venha criar, deixando assim aberta a porta às necessidades econômicas e jurídicas do futuro. Tem assim a aludida regulamentação dois objetivos básicos: de um lado estabelecer os requisitos mínimos para títulos de crédito, ressalvadas disposições de leis especiais; de outro lado, permitir a criação de títulos atípicos ou inominados. Neste último objetivo, está o principal valor do Anteprojeto; regulando ele títulos atípicos, terão estes de se amoldar aos novos requisitos. Os títulos atípicos, que estão indubitavelmente surgindo, encontrarão assim o seu apoio e o seu corretivo no Título VII — apoio, porque terão maior força jurídica do que os créditos de direito não cambiário, embora menor força do que os títulos regulados em leis especiais como a letra de câmbio e a nota promissória; corretivo, porque se evitarão títulos sem requisitos mínimos de segurança, os quais ficarão desautorizados pelo Código Civil. A questão fundamental, que foi preciso responder, não é jurídica; é legislativa. Devemos restringir os títulos de crédito aos especialmente regulados em leis especiais? Se fosse positiva a resposta, seria inútil o Título VII, exceto por algumas regras relativas aos títulos ao portador, como as que correspondem a artigos do atual Código Civil (arts. 1.505 e ss.). Ou devemos, regulando títulos atípicos, incrementar a tendência inegável do mundo econômico de criar novos instrumentos de crédito em resposta a novas necessidades? Adotada esta última posição, a regulamentação do Anteprojeto é sadia; ela virá facilitar o aparecimento de tais novos instrumentos, que, tomando na prática contornos suficientemente nítidos, poderão então ser mais detalhadamente regulamentados por leis especiais, inclusive

---

10 SILVA, 2016, p 771.

para cercar aspectos nocivos.<sup>11</sup>

- 
- 11 LOPES, 1973, p. 91-92. Tive o privilégio de acompanhar, no passado, os estudos e debates que se desenvolveram no longínquo ano de 1972, no período de 31 de outubro até o dia 29 de novembro daquele ano, sob a égide do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, anexo às Cátedras de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com a participação de entidades culturais e representativas das atividades econômicas e profissionais. Posso afirmar que uma das mais intensas discussões que se travaram naquela ocasião entre vários juristas de alta envergadura, tais como Rubens Requião, Oscar Barreto Filho, Philomeno Joaquim da Costa, Fábio Konder Comparato, Antonio Mercado Jr. e Mauro Brandão Lopes, entre tantos outros, versou especificamente sobre o alcance do Título VIII do Livro I da Parte Especial do Projeto de Código Civil: se ele se destinava apenas aos títulos atípicos ou inominados ou se, ao revés, também ele poderia ser aplicado, de forma subsidiária, aos títulos de crédito típicos, nas hipóteses de uma eventual lacuna da lei especial que os disciplina. O debate que se desenvolveu sobre tal questão entre Antonio Mercado Jr. e Mauro Brandão Lopes foi, deveras, inolvidável. Defendia, o primeiro, a ideia de que este Título VIII cumpria simultaneamente as duas funções: regular os títulos atípicos e, subsidiariamente, fornecer soluções para situações não previstas nas leis especiais de cada título de crédito. Tanto assim que, em seu cuidadoso e minudente Relatório, convencido que estava do acerto dessa interpretação — e com ela obtendo, inquestionavelmente, sentido e alcance muito maiores para esse Título VIII, com a solução de concretos problemas já experimentados em razão de lacunas existentes nas leis cambiárias —, chegou a sugerir a inclusão de alguns dispositivos regulamentadores de matéria não constante das Leis Uniformes... Já o segundo entendia que as normas se destinavam, efetivamente, a regular os títulos atípicos. Embora a certa altura do debate, na 7ª reunião, tenha ele dito que a parte geral teria duas funções — uma meramente didática, com o propósito de destacar o que era comum a todos os títulos de crédito, e outra, de política legislativa, com o objetivo de deixar a porta aberta para a inventiva no mundo dos negócios —, por numerosas vezes propendeu para afirmar que o seu trabalho só se justificava por esta segunda razão. Para realçar tal aspecto, chegou mesmo aquele preclaro professor a sustentar que essa parte geral do Código Civil só se aplicaria aos títulos típicos, regulados por leis especiais, *quando inexistisse conflito entre ambos*, concluindo que, nesta hipótese, o intérprete não teria necessidade de invocar a parte geral porquanto ele se utilizaria da própria lei especial... Buscando exemplificar com um possível caso de aplicação dessa parte geral do Código Civil, lembrou oportunamente, então, Mercado Jr., a questão da possibilidade ou não da cobrança de juros nas duplicatas, já que a lei disciplinadora desse nosso título cambiário — omissa a respeito do assunto — manda aplicar, no que couber, as disposições da Lei Cambial, sendo que a Lei Uniforme, nesse particular, permite a cláusula de juros na letra de câmbio... Obtemperava, então, o Prof. Mauro, afirmando que a parte geral não poderia auxiliar na resposta a essa questão, a qual dependeria de uma interpretação da própria Lei das Duplicatas... Retrucava Mercado Jr. com a disposição do art. 903, mandando aplicar a parte geral, salvo disposições diversas em lei especial. Sendo a Lei das Duplicatas omissa a respeito dos juros, seria o caso, então, de aplicar-se a parte geral, motivo pelo qual esse autor chegou a fazer uma série de sugestões

Extremamente salutar, portanto, essa alteração promovida pelo texto do PLS 487.

#### **4 O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO TÍTULO III: TÍTULOS DE CRÉDITO EXISTENTES NO MUNDO EMPRESARIAL**

O Relatório Final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Código Comercial no Âmbito do Senado Federal, subscrito por seu presidente, ministro João Otávio Noronha, além de mais dezoito professores,<sup>12</sup> deixou claro que “o anteprojeto adotou como critério disciplinar os títulos de crédito que são emitidos

---

a esta última, exatamente com a intenção de suprir as lacunas existentes, estando entre elas, inclusive, a questão da cobrança de juros nas duplicatas... Esse grande jurista, a certa altura das discussões, chegou a considerar perdido o seu trabalho, já que o fizera na convicção de que este Título VIII não se destinava, na verdade, a regular apenas os títulos atípicos ou inominados, mas também poderia ser aplicado, de forma subsidiária, aos títulos de crédito típicos, nas hipóteses de uma eventual lacuna da lei especial disciplinadora destes. O Prof. Mauro Brandão Lopes, numa demonstração de grandeza científica, terminou por vislumbrar essa possibilidade de aplicação, reconhecendo-a nas hipóteses de omissão da lei especial e sem que houvesse contradição com os princípios desta, tendo o Instituto prosseguido no exame do trabalho do Relator, de acordo com o amplo espectro em que ele o concebera... Assim, foram espancadas as dúvidas quanto ao exato sentido e correto alcance desse art. 903 do Código Civil, a partir das inestimáveis contribuições dos juristas retro mencionados: sempre que a lei especial for omissa — e não houver contradição com os seus princípios — poderão ser aplicadas as normas constantes do presente Título VIII, conforme a dicção do artigo em tela. Esclareça-se, por derradeiro, que na I Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília, nos dias 11 a 13 de setembro de 2002, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, essa matéria relativa aos títulos de crédito, conquanto topograficamente atinente a outra Comissão de Trabalho, foi longamente debatida na Comissão de que participei (Direito de Empresa), integrada por vários comercialistas do Brasil, entre eles o eminente Professor Alfredo Gonçalves de Assis Neto, Titular da Universidade Federal do Estado do Paraná. Posteriormente, na V Jornada de Direito Civil, de 2011, foi aprovado o Enunciado 464, que revisou o Enunciado 52, de 2002, estabelecendo: “As disposições relativas aos títulos de crédito do Código Civil aplicam-se àqueles regulados por leis especiais, no caso de omissão ou lacuna.”

- 12 Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Arnaldo Wald, Bruno Dantas, Cleantho de Moura Rizzo Neto, Clovis Cunha da Gama Malcher Filho, Daniel Beltrão de Rossiter Correia, Eduardo Montenegro Serur, Fábio Ulhoa Coelho, Felipe Luckmann Fabro, Jairo Saddi, Marcelo Guedes Nunes, Márcio Souza Guimarães, Newton De Lucca, Osmar Brina Corrêa-Lima, Paulo de Moraes Penalva Santos, Ricardo Lupion Garcia, Tiago Asfor Rocha Lima e Uinie Caminha.

*exclusivamente por empresários”, aduzindo que “por isto, por não se classificarem como tais, a Letra de Câmbio, a Nota Promissória e o Cheque não foram contemplados.”* E, exatamente por estar calcado nesse critério, o texto cuidou de regular a Duplicata (arts. 623 a 644), o *Warrant* e o Conhecimento de Depósito (arts. 646 a 663), o Conhecimento de Transporte de Carga (arts. 664 a 680), a Cédula de Produto Rural (arts. 712 a 737) e demais Títulos do Agronegócio (arts. 738 a 776).

Correta, a meu ver, a opção feita pelo Projeto 487. Em primeiro lugar, porque o texto priorizou a atividade empresarial, deixando de lado a não empresarial, ainda que comercial possa ser esta última. Em segundo lugar, porque a tentativa de promover a consolidação das normas de direito cambiário, relativas à Letra de Câmbio, à Nota Promissória e ao Cheque, unificando as disposições constantes das Leis Uniformes de Genebra, às quais se obrigou o Brasil, com aquelas dispostas em nossa legislação interna, em virtude das reservas subscritas pelo País, poderia retardar sobremaneira a tramitação do Projeto em razão de algumas controvérsias existentes, não apenas sobre o sentido, a extensão e o alcance dessas reservas, como, igualmente, acerca da sua própria natureza jurídica.

## 5 A DUPLICATA MERCANTIL E DE SERVIÇOS

A respeito da duplicata mercantil e de serviços, cabe assinalar que esse título de crédito, genuinamente brasileiro, que tanta significação teve no desenvolvimento da atividade comercial do País, acha-se em franca fase de desaparecimento em razão dos progressos da informática bancária e do conseqüente fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, iniciado nas últimas décadas da centúria passada.<sup>13</sup>

Seja como for, mesmo que em escala bastante reduzida, a duplicata emitida sobre o suporte papel permanece sendo utilizada, motivo pelo qual sua disciplina normativa ainda deve ser preservada, atualizando-se, porém, o texto da velha Lei 5.474, de 18 de julho

---

13 Já assinalai, em oportunidades várias, o aspecto extremamente curioso assumido pelo devir: os títulos de crédito começaram a descrever uma longa trajetória de retorno ao limbo de onde vieram.

de 1968, e de suas alterações posteriores.<sup>14</sup>

O retro aludido Relatório Final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Código Comercial no Âmbito do Senado Federal procurou deixar claro esse ponto, asseverando:

Disciplinada por lei de 1968, época em que ainda estava muito distante a disseminação do registro eletrônico da concessão e circulação de crédito, a Duplicata, esta genuína criação do direito comercial brasileiro, está sujeita a normas legais muito defasadas. A obrigatoriedade de envio da cártula ao sacado, da necessidade de observar o padrão geral definido pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições que o tempo se encarregou de tornar anacrônicas são causas, hoje, apenas de insegurança jurídica, em vista de certos entendimentos judiciais mais conservadores e formalistas. O Anteprojeto moderniza a disciplina deste importante título de crédito, tratando-o como ele se apresenta atualmente na realidade, isto é, como um documento essencialmente eletrônico.

## **6 A DUPLICATA ESCRITURAL E A CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Passemos, agora, ao assunto da chamada duplicata escritural, assim como da grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial que, sobre ela, se estabeleceu no País. Não posso deixar de confessar, a propósito, minha inafastável suspeição sobre este tema que é, inegavelmente, um dos que mais me motivaram, ao longo da vida acadêmica, tendo sido ele objeto de minha tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.<sup>15</sup>

Anos mais tarde, veio ela a ser publicada, sob o título “A Cambial-Extrato”,<sup>16</sup> na qual defendi, já naquela época, a possibilidade de execução das chamadas duplicatas virtuais, assim deno-

---

14 Podem ser mencionados, entre outros, o Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969 e a Lei 6.458, de 10 de novembro de 1977.

15 A defesa pública foi realizada no dia em 15 de dezembro de 1981, no Salão Nobre daquela Faculdade, com aprovação unânime da Banca Examinadora.

16 LUCCA, 1985.

minadas aquelas que não tinham mais por suporte o papel, sendo emitidas e circuláveis apenas com base em suporte eletrônico. Ora, assim como a força executiva de uma duplicata comum derivava da situação jurídica que comprovava a remessa e o recebimento da mercadoria<sup>17</sup> — e não da duplicata em si, de resto raramente aceita em nossa prática comercial — o mesmo ocorreria com a duplicata escritural, também dotada de força executiva em razão da situação jurídica preexistente a ela, consubstanciada numa compra e venda mercantil ou numa prestação de serviços.

Um dos primeiros juristas no Brasil a se preocupar com o tema foi o eminente professor Arnaldo Wald que, em artigo escrito em 1997 sobre a Cédula de Produto Rural (CPR), assim se pronunciou:<sup>18</sup> “Embora ainda haja vozes discordantes, a tendência moderna é do reconhecimento da viabilidade da existência de títulos de crédito imateriais, nos quais o documento-suporte do crédito é substituído por um registro informático idôneo.”

E, em nota de rodapé, acrescentava que:

No Brasil, já nos anos 70, o Professor Nelson Abrão demonstrava a desnecessidade da existência física da cártula para a circulação ou a cobrança dos títulos cambiários (Cibernética e títulos de crédito. RDM, nº 19, p. 95); no mesmo sentido, mais recentemente, Lucca, Newton De. A Cambial-Extrato, RT, 1985, concluiu que ‘o título não vai mais circular materialmente’ (p. 28), bastando a apresentação do extrato dos registros eletrônicos para a efetivação da cobrança, pois ‘a vontade cambiariamente suficiente poderia ser expressa em outro material que não o papel’ (p. 74).

Em igual linha de pensamento, pronunciou-se o eminente Prof. Fábio Ulhoa Coelho.<sup>19</sup> Suas judiciosas considerações merecem ser fielmente transcritas a fim de que não parem dúvidas de ne-

---

17 O chamado *negócio subjacente*, na terminologia italiana, ou *relação fundamental*, na dicção germânica.

18 WALD, 1997, p. 237-251.

19 Em aprofundado e completo artigo sobre a matéria, o Prof. Leonardo Parentoni fazendo uma retrospectiva da duplicata virtual, observou: “Décadas mais tarde, a prática ganhou o decisivo apoio de Fábio Ulhoa Coelho, tendo se consolidado na doutrina pátria a expressão duplicata virtual.” (PARENTONI, 2012, p. 162)

nhuma espécie, quer quanto a seu pensamento — respeitabilíssimo, aliás, sob todos os títulos —, quer quanto à minha posição, por ele tão obsequiosamente alcunhada de “pioneira” a respeito da matéria.

Diz-nos, então, o citado professor:<sup>20</sup>

Outra ordem de questões despertada pela desmaterialização dos títulos de crédito diz respeito às alterações, no ordenamento jurídico, necessárias à disciplina da nova realidade. O direito francês talvez tenha sido o primeiro a se preocupar com o assunto, em 1965, quando a Comissão **Gilet** formulou proposta de modernização do sistema de desconto de créditos comerciais, que tentou reunir a agilidade do processamento eletrônico de dados com a segurança do direito cambiário, através de instrumentos como a fatura protestável. O sistema, implantado em 1967, foi aperfeiçoado com a introdução, em 1973, da cambial-extrato (**lettre de change-relevé**), sacáveis em suporte papel ou em meio magnético (Ripert-Roblot, 1947, 2:136/137). Newton De Lucca, pioneiro do tratamento do tema na doutrina brasileira, propugnou pela edição de disciplina legal da **duplicata-extrato**, com o aproveitamento da experiência francesa (1985).

A questão que proponho aqui, no entanto, é diversa. Para mim, o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, **sem alteração legislativa**, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte magnético.

Precisem-se bem os termos da proposição: o processo judicial ainda é totalmente papelizado, ou seja, desenvolve-se apenas em suporte papel. Os autos materializam o processo através da reunião cronológica e formal de petições, documentos, decisões e outros escritos. Assim, o título executivo será forçosamente exibido em juízo como documento ou documentos em suporte papel, não há outro jeito. Para a execução de título magnético, desmaterializado, será necessária alteração legislativa, com certeza. O direito em vigor dá sustentação, contudo, à execução da duplicata virtual, porque não exige especificamente a sua exibição em papel, como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa. Institutos assentes no direito cambiário nacional, como são o aceite por presunção, o protesto por indicações e a execução da duplicata não assinada permitem que o empresário, no Brasil, possa informatizar por completo a administração do crédito concedido (grifos do autor).

Ao dialogar com o referido professor Fábio sobre a matéria, procurei deixar claro que minha sugestão de uma alteração legislati-

---

20 COELHO, 2002, p. 464.

va apenas serviria para espancar as dúvidas então existentes naquela época. Mas, evidentemente, todo o meu esforço, na referida tese de doutoramento, fora no sentido de mostrar a plena possibilidade de executoriedade das duplicatas virtuais.

Assim argumentei, então, naquela oportunidade:

Quero crer, na verdade, que a divergência de nossas conclusões, apresentada pelo ilustrado professor, revela-se muito mais aparente do que real. Também eu sempre estive plenamente convencido da possibilidade de execução de uma duplicata virtual, tal como sabiamente sustentado pelo referido professor. Tanto assim que terá sido indubitavelmente este um dos propósitos maiores da já citada obra que escrevi, pondo em realce a mesma idéia preconizada pelo Prof. Fábio, isto é, a de ser plenamente possível manejar a execução de uma duplicata escritural, independentemente de uma lei autorizante. Assinalei, na ocasião, ao analisar o título virtual perante os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil pátrio, que a executividade de nossas duplicatas comuns não decorria da existência do aceite, normalmente raro, mas sim do fato de ter sido a duplicata protestada juntamente com o comprovante de entrega da mercadoria.

Pouco mais adiante, ao cuidar, especificamente, do título executivo, voltei a afirmar: 'Ora, essas considerações nos induzem a concluir que a DEFM<sup>21</sup> pode vir a ter força executiva desde que seja objeto do protesto e esteja devidamente acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria', citando numerosos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria .

Concluí, enfim, da seguinte maneira:

'Na verdade, a natureza de título executório não estaria sendo dada à DEFM e sim, tal como acontece hoje em relação à duplicata comum, à situação jurídica preexistente consubstanciada numa compra e venda mercantil. É o inadimplemento da obrigação de pagar que tem o comprador que dá ensejo à execução contra ele e não este ou aquele documento. Tais documentos apenas serviriam para provar a relação jurídica que se quer, em última análise, proteger.'

Sempre me pareceu cristalino que a força executiva de uma duplicata comum deriva da situação jurídica comprobatória da remessa e do recebimento da mercadoria e não da duplicata em si, de resto raramente aceita em nossa prática comercial.

Esta circunstância, aliás, constituiu o próprio cerne de meu raciocínio tendente a aceitar a possibilidade de execução de títulos de crédito

---

21 Utilizei-me de tal sigla, naquela quadra histórica, para designar a *duplicata-extrato em fita magnética*, tomando como paradigma a LCR- *bande magnétique* francesa.

meramente escriturais. Recordo-me, a propósito, do voto de um magistrado paulista que se baseou exatamente em minha obra para sustentar a possibilidade de execução de uma duplicata que só fora emitida pela forma escritural...

Nem por isso, contudo, entendo despicienda a edição de uma autorização legislativa específica. Os juízes e os tribunais estão abarrotados de processos e não têm mais tempo para dar conta nem mesmo daqueles feitos que independem de qualquer raciocínio jurídico para que sejam levados a julgamento. Que se dirá se, em meio a milhares de processos, tiverem de fazer um esforço de construção jurídica e de análise para saber se, naquele caso, os elementos constantes dos autos são ou não suficientes para amparar uma execução judicial?...

Há que se distinguir, talvez, o conceito de necessário do simplesmente útil. Num plano rigorosamente dogmático, inexistente necessidade de uma autorização legislativa para aparelhar a execução de uma duplicata, coincidindo, o Prof. Fábio e eu, em nossos pontos de vista. Sob o prisma pragmático, porém, continuo a entender que a expressa autorização legislativa seria extremamente útil para que as eventuais dúvidas porventura existentes sobre a retro aludida possibilidade ficassem definitivamente afastadas.

Outro não parece ser o entendimento dos autores do Anteprojeto de Lei sobre a execução por quantia certa contra devedor solvente, que dispõe sobre o processo de execução dos títulos extrajudiciais. Na nova redação que se pretende dar ao art. 586 do Código de Processo Civil, assim ficaria tal dispositivo:

‘Pode promover a execução forçada o credor por obrigação expressa em documento por lei considerado título executivo extrajudicial, redigido por escrito ou constante de registro eletrônico autorizado.’

O acréscimo da expressão ‘ou constante de registro eletrônico autorizado’ parece traduzir a inequívoca intenção de dar ao título com suporte eletrônico a mesma força daquele materializado no pedaço de papel.

Em suma, o que tentei sustentar, naquela já longínqua ocasião, é que, para que se evitassem dúvidas a respeito da possibilidade de levar-se uma duplicata escritural à execução, poderia ser editada uma lei, estabelecendo expressamente tal efeito, assim como a Lei 6.458, de 1º de novembro de 1977, acrescentou um parágrafo 3º ao art.1º da Lei Falimentar vigente na época, segundo o qual “para os efeitos desta Lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei 5.474, de 18/06/68.”

O que me levava a optar pela sugestão de uma solução legislativa expressa era o misonismo próprio do meio jurídico, já por mim conhecido desde longa data...<sup>22</sup> Sempre repetia aos alunos — e continuo a fazê-lo, ainda, nos dias que correm — aquele ensinamento do eminente Prof. Fábio Konder Comparato, segundo o qual “a tradição misonista dos nossos juristas continua a condenar às trevas exteriores toda e qualquer manifestação jurídica que não se enquadre no seu sistema.”<sup>23</sup>

Meu receio íntimo de que a desmaterialização dos títulos de crédito, afetando, em princípio, o elemento essencial da cartularidade, iria provocar feroz resistência por parte da banda jurássica, infelizmente, veio a concretizar-se de forma espantosa.

Não mencionarei, por mera questão de recato intelectual, os nomes daqueles — “soi-disant” juristas — que deblateraram contra Fábio Ulhoa Coelho, contra mim, e contra todos aqueles que se conscientizaram de que o advento da informática e da telemática iria influenciar, necessariamente, os domínios do Direito. Reações iradas, com efeito, não servem para iluminar o debate e, muito menos, para contribuir com o desenvolvimento da Ciência Jurídica.

Era natural, assim, que se instalasse, no País, tanto na doutrina de retaguarda,<sup>24</sup> quanto na jurisprudência conservadora,<sup>25</sup> uma

---

22 Se, na França, país extremamente mais desenvolvido do que o nosso, sobretudo no campo intelectual, houve a necessidade de se criar primeiro a LCR-papel e, só depois, a LCR-banda magnética, exatamente porque a mudança de chofre não seria bem assimilada pelos banqueiros no momento de efetuar-se uma operação de desconto bancário, o que se poderia esperar que acontecesse aqui no Brasil?...

23 COMPARATO, 1978, p. 453.

24 Veja-se, a propósito, a distinção feita por San Tiago Dantas entre os juristas de vanguarda e os de retaguarda, considerando estar entre os primeiros aqueles que sempre lutaram contra a petrificação do pensamento jurídico.

25 “FALÊNCIA – DUPLICATA MERCANTIL – COMPROVAÇÃO – REMESSA PARA ACEITE - PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – EXTRAÇÃO DE TRIPPLICATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

(...)

II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários.

Recurso não conhecido.”

fortíssima resistência à duplicata escritural. Limitar-me-ei, portanto, não aos autores que estiveram mais ou menos afinados com minha maneira de pensar — sendo mesmo absolutamente inadmissível que o fizesse —, mas com aqueles que, de forma serena e equilibrada, manifestaram-se criteriosamente o sobre o tema.

O saudoso Prof. Celso Barbi F<sup>o</sup>, ao analisar o Acórdão de que foi Relator o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, no Recurso Especial n<sup>o</sup> 40078 (93/0029857-7-RS), asseverou o seguinte, ao cabo do seu judicioso comentário:<sup>26</sup>

Por fim, admitiu o acórdão, como simples corolário do até aqui exposto, que a execução fosse instruída com cópias das duplicatas, às quais faltava ainda a assinatura do sacador/emitente.

Essa conclusão é de todo acertada pois, se a própria lei admite que as duplicatas supostamente retidas pelo sacado sejam supridas por sua certidão de protesto tirado com indicações do portador, acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, a presença ou não das suas cópias instruindo a petição inicial é de todo indiferente à regularidade do pleito judicial executivo, porquanto o próprio título já está suprido.

E conclui, de maneira inquestionável: **“Na mesma linha, é irrelevante se tais cópias contêm ou não assinatura do emitente, tendo em vista que as próprias cártulas originais são tidas por dispensadas.”** (grifos meus).

As citações dos juristas sintonizados com a evolução tecnológica e com o bom Direito poderiam multiplicar-se *ad infinitum*... Dadas as limitações de tempo e de espaço, ficarei, apenas, em mais algumas delas...

Ivanildo Figueiredo, em excelente artigo a respeito da matéria,<sup>27</sup> assinalou que

---

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 369.808/DF. Relator Min. Castro Filho. Diário de Justiça, Brasília, 24 jun. 2002)

V. igualmente: REsp. 953.192/SC. Relator Min. Sidnei Beneti. Tal entendimento prevaleceu no STJ até 2011, como se verá mais adiante, no texto principal.

26 BARBI FILHO, 1999, p. 171-183.

27 COELHO; LIMA; NUNES, 2013, p. 219-220.

este procedimento encontrou resistências iniciais nos tribunais,<sup>28</sup> que exigiam, para efeitos de cobrança, a apresentação do título na sua cártula original, contendo os elementos cambiais próprios do rigorismo formal. A doutrina, no entanto, passou a entender válida a emissão e cobrança da duplicata por indicação, transmitida por meios eletrônicos, afirmando Fábio Ulhoa Coelho que ‘o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte eletrônico’.<sup>29</sup>

Mas muitas dúvidas ainda subsistiam sobre a validade e a eficácia das duplicatas escriturais, mesmo que elas pudessem ter sido inteiramente superadas, na década de 90, com o advento da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulou o protesto de títulos de crédito em suporte eletrônico, cujo artigo 8º permitiu a recepção e a indicação, para fins de protesto, das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Poderiam ter sido superadas, é verdade, mas não foram. Alguns doutrinadores expuseram em suas obras essa interminável pendenga, mesmo após a edição da Lei 9.492/97. O Prof. Marlon Tomazette, por exemplo, após resumir as diferentes posições nesse longo debate, concluiu assim:<sup>30</sup>

---

28 “Falência – Duplicata Mercantil – Comprovação – Remessa para aceite - Protesto de Boletos Bancários – Impossibilidade – Extração de Triplicatas fora das hipóteses legais. I – Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas emotivamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, *inadmissível o protesto de boletos bancários*. Recurso não conhecido” (STJ, 3ª Turma, REsp 369.808-DF, Relator Min. Castro Filho, DJ, 24-6-2002). “Direito Comercial. **Duplicata Mercantil**. Protesto por Indicação de boletos bancários. Inadmissibilidade. I – A retenção da duplicata remetida para aceite é *conditio sine qua non* exigida pelo art. 13, § 1º da Lei n. 5.474/68 a fim de que haja protesto por indicação, *não sendo admissível protesto por indicação de boletos bancários*. II – Recurso não conhecido” (STJ, 4ª Turma, REsp 827.856-SC, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ, 17-09-2007).

29 COELHO, 2002, p. 489.

30 TOMAZETTE, 2013, p. 311.

Em síntese, **embora ainda se questione**, não se pode negar que o que se convencionou chamar de duplicata virtual é uma realidade, muito usada na prática, sem perder a principal vantagem de um título de crédito, a executividade. A nosso ver, porém, o mecanismo da duplicata virtual não afronta a legislação vigente, sendo uma prática perfeitamente admitida a realização do protesto por indicações de uma duplicata não emitida em papel. Vale ressaltar, contudo, que **seria aconselhável uma alteração legislativa, uma vez que a maior parte da jurisprudência continua a negar a execução da duplicata virtual.** (grifos meus)

Seja-me permitido transcrever, igualmente, as considerações desenvolvidas pelo Prof. Gladston Mamede, que faz um histórico da duplicata escritural, “ou eletrônica ou virtual”, como ele mesmo esclarece:<sup>31</sup>

Um dos pioneiros no estudo do Direito Cibernético no país, por seu viés empresarial, foi Newton De Lucca. É dele, igualmente, a melhor narrativa sobre o surgimento no Brasil da ideia de uma duplicata escritural, baseada na Lettre de Change-Relevé – LCR (que ele traduz, em forma coerente com o jargão bancário, por cambial-extrato), cuja versão em papel, uma vez entregue a uma instituição financeira, era substituída por versão magnética (eletrônica); a experiência francesa alentou as instituições bancárias brasileiras, que, desde 1975, já tinham na cobrança de títulos uma área crítica, em face do volume de papéis: em 1971, o Banco do Brasil cobrara 18 milhões de títulos, número que subiu para 27 milhões em 1974 e seguiu-se multiplicando-se, ameaçando inundar as repartições financeiras de papel. Foi nesse contexto que surgiu a duplicata escritural, de certo modo plasmada da Lettre de Change-Relevé- LCR, **mas, como reconhece o próprio autor, padecendo de precariedade por falta de caracterização legal** (grifos meus).

Mesmo com o advento do Código Civil de 2002 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), cujo §3º do art. 889 deu mais um passo no sentido da desmaterialização dos títulos de crédito, estabelecendo que “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou por meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo,” não se aquietou a controvérsia, pois Mamede assim

---

31 MAMEDE, 2008, p. 349-350.

se manifestou a respeito desse §3º: <sup>32</sup>

Poder-se-ia argumentar que o artigo 889, §3º, permite que o título possa ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou por meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente; mas trata-se de norma geral, ou seja, de uma autorização geral que deverá ser especificada na legislação de cada tipo cartular, a exemplo do que se passa com o certificado de depósito agropecuário e o warrant agrário...,

Concluindo, pouco mais adiante, que o boleto bancário não poderia ser considerado, “em sentido estrito, uma duplicata, por falta de lei própria, atendendo ao princípio da tipicidade e, em consequência, ao princípio da segurança, ambos a nortear o Direito Cambiário”. <sup>33</sup>

Outros autores também se manifestaram sobre a matéria. O professor Fernando Netto Boiteux, após explicar corretamente o mecanismo prático das duplicatas virtuais, esclarece:<sup>34</sup>

A partir destes dados, que representam a realidade corrente, podemos dizer que existe hoje, em nosso direito, uma verdadeira duplicata eletrônica. Ainda que esta não esteja prevista como título de crédito em um único diploma legal pode essa disciplina ser deduzida dos seguintes fatos e fundamentos:

a – toda declaração cambiária é uma manifestação unilateral de vontade e não há lei que diga que essa manifestação de vontade tem que ser escrita sobre papel;

b – o meio pelo qual essa manifestação de vontade deve ser expressa também não é, necessariamente, um papel, e temos como o melhor exemplo disso a previsão legal das ações escriturais;

c – o aceite, que no regime da Lei Uniforme só podia ser apostado na própria letra, hoje pode ser dado, inclusive, em instrumento separado, ou presumido pelo comprovante de entrega da mercadoria, por exemplo;

d – a Lei de Duplicatas permite o protesto por simples indicação do portador, na falta de devolução do título, hipótese que vem sendo ampliada pela jurisprudência;

e – ainda da Lei de Duplicatas, quando admite a execução da duplicata

---

32 Idem, p. 350.

33 Idem, *ibidem*.

34 BOITEUX, 2002, p. 51-52.

não aceita, desde que haja sido protestada, esteja acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria (art. 15, inciso II) e que o sacado não tenha comprovadamente recusado o aceite na forma dos arts. 7º e 8º da referida lei;

f - ainda da Lei de Duplicatas, que admite que se processe da mesma forma a execução da duplicata não devolvida, protestada mediante indicações do apresentante do título;

g - a Lei de Protestos (Lei 9.492/97, art. 8º, parágrafo único), admite que as indicações para protesto das duplicatas sejam feitas por meio eletrônico (meio magnético ou de gravação eletrônica de dados).

E conclui o citado professor:<sup>35</sup> “Por esta razão, não questionamos, por definição, a legalidade da emissão destes títulos por meios eletrônicos em nosso direito, dependendo a sua eventual nulidade da aplicação em cada caso concreto.”

Era de se esperar, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até então extremamente conservadora, alterasse seu posicionamento e passasse a reconhecer que as duplicatas virtuais, emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica, pudessem ser protestadas por mera indicação, sendo dispensável a exibição do título para o ajuizamento da execução judicial.

Tal ocorreu em 2011, no REsp nº 1.024.691-PR, de que foi Relatora a eminente ministra Nancy Andriighi. Veja-se o teor da Ementa: <sup>36</sup>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.

1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.

2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual,

---

35 *Idem, ibidem.*

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.024.691-PR . Relatora Min. Nancy Andriighi. Diário de Justiça, Brasília, 12 abr. 2011.

devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Ao comentar esse Acórdão do STJ, o juiz federal Marcio Ferro Catapani assinalou com precisão:<sup>37</sup>

Em suma, o Direito Comercial tem de privilegiar a segura circulação dos créditos e não deve opor embaraços ao desenvolvimento das práticas comerciais, mas, antes, a elas se adequar, sempre guardando o objetivo de privilegiar a segurança jurídica. Em um momento em que a utilização do papel não mais se apresenta como elemento facilitador e que agiliza a realização de negócios mercantis, os operadores do Direito devem se curvar às exigências dos novos tempos e buscar soluções que, sem trazer prejuízos ou incertezas às partes, observem os motivos que fundamentam e sustentam as práticas mercantis. Não se pode, ademais, esquecer a dinâmica própria das normas do Direito Comercial, em que comumente as soluções legais são precedidas por alterações nos costumes mercantis, tidos e sentidos pelos empresários como vinculantes.

Nesse contexto, a decisão em comento do Superior Tribunal de Justiça mostra-se harmônica com essas necessidades da prática mercantil que devem ser incorporadas pelo sistema jurídico.

Mesmo com todos esses avanços doutrinários e jurisprudenciais, subsistiam resistências à força inovadora dos meios informáticos e telemáticos. Lembro-me de uma palestra que fiz num dos Congressos Brasileiros de Direito Comercial, no qual fui convidado pelo Prof. Fábio Ulhoa Coelho a discorrer sobre tal matéria. Após minha exposição no sentido de dizer que as resistências finalmente haviam sido vencidas, principalmente com a retro aludida decisão da 3ª Turma do STJ, um ilustre professor da plateia obtemperou minha afirmação, sustentando que haviam sido interpostos embargos de divergência contra o V. Acórdão, achando-se a matéria, portanto, *sub judice*.

---

37 CATAPANI, 2012, p. 221-229.

Limitei-me a dizer que não acreditava na possibilidade de que os embargos de divergência pudessem prosperar, tão fortes as razões e tão inquestionáveis os argumentos expostos no Acórdão embargado.

Como já era de se esperar, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, conforme se pode ver pela seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97.

3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelaio de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não

devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei.

6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação.

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuidada das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EREsp. n.º 1.024.691/PR, j. 22.08.2012, Rel. Ministro Raul Araújo)

Em artigo já citado — e igualmente estampado na Revista de Direito Mercantil —, o eminente professor Leonardo Parentoni assim comentou esse Acórdão:<sup>38</sup>

Ao atribuir interpretação contemporânea ao princípio da cartularidade dos títulos de crédito, legitimando o crédito escritural, mais especificamente no contexto da chamada duplicata virtual, o Superior Tribunal de Justiça demarcou, no ano de 2011, o fim de uma longa, sinuosa e polêmica caminhada, que se iniciara ainda na década de 80, com os primeiros escritos de Newton De Lucca. Assim como qualquer edifício não pode ser erguido a partir dos andares mais altos, demandando antes uma sólida e consistente fundação, também o entendimento hoje pacificado no Superior Tribunal de Justiça foi fruto de demorada construção histórica. O objetivo deste texto não é rediscutir o tema, já por demais debatido, mas sim registrar sua evolução, colocando-o em perspectiva. Ou seja, com os olhos de hoje, demarcar quais foram as principais fases históricas do assunto e o que se pode esperar do futuro, quanto à desmaterialização dos títulos de crédito.

---

38 PARENTONI, 2012, p. 145.

## 7 CONCLUSÃO

À *quelque chose malheur est bon*, já dizia um velho ditado gaulês... A recalcitrância dos espíritos jurássicos em aceitar a possibilidade de execução de uma duplicata meramente escritural serviu para mostrar que a lei deve exercer, também, uma função didática: aquilo que é de perceptibilidade imediata para uns pode não o ser para outros. Diante de tudo o que foi exposto, parece que o PLS 487 fez bem em repetir o óbvio...

## REFERÊNCIAS

BARBI FILHO, Celso. Execução judicial de duplicatas sem os originais dos títulos. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, nº 115, p. 171-183, jul/set 99.

BENSE, Max. *Sprache und wissenschaft*. Stuttgart: Aesthetica I, Deutsche Verlags-Anstalt, 1954.

BOBBIO, Norberto. *De senectude e altri scritti autobiografici*. Torino: Einaudi, 1996.

BOITEUX, Fernando Netto. *Títulos de crédito*. São Paulo: Dialética, 2002.

CATAPANI, Márcio Ferro. A exequibilidade das duplicatas virtuais e os boletos bancários. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, nº 161/162, p. 221-229, jan/ago 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. In: \_\_\_\_\_. *Ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. *Da cambial-extrato*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

\_\_\_\_\_. *Direito do consumidor – teoria geral da relação de consumo*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. Do PL 1.572 ao PLS 487. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Novas reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIGUEIREDO, Ivanildo. O suporte eletrônico dos títulos de crédito no projeto do código comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Mauro Brandão. **Anteprojeto de código civil**. 2ª ed. rev. Brasília: Ministério da Justiça, 1973.

MAMEDE, Gladston. **Curso de direito empresarial**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 3.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3ª ed. rev. e atual. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. Tomo IV.

PARENTONI, Leonardo. A duplicata virtual em perspectiva. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, nº 161/162, p. 145-176, set/dez 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares (Coord.). **Código civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 2

WALD, Arnaldo. Do regime legal da cédula de produto rural (CPR). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 136, p. 237-251, out/dez 97.

Recebido em: 03/08/2018

Aprovado em: 08/11/2018